

REGULAMENTO (CEE) Nº 3618/89 DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 1989

relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector das carnes de ovino e de caprino para a campanha de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 instituiu um regime de limiar de garantia aplicável a cada campanha de comercialização; que os nºs 1 e 3 do artigo 25º do referido regulamento prevêem, no caso de o Reino Unido aplicar transitoriamente o regime de prémio variável, a aplicação separada do regime de limiar de garantia na Grã-Bretanha, por um lado, e no conjunto das outras regiões, por outro; que, todavia, o nº 4 do referido artigo prevê que as diminuições do preço de base efectuadas, por um lado, para a Grã-Bretanha e, por outro, para o resto da Comunidade, serão progressivamente fundidas numa diminuição única, proporcional ao desmantelamento efectivo do prémio variável durante cada campanha;

Considerando que as regras de execução desse regime foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que, relativamente à campanha de 1990, a estimativa do rebanho de ovelhas excede o nível máximo

garantido e conduz à fixação de um coeficiente de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1990:

- a) O coeficiente referido no nº 2, primeiro travessão, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é fixado do seguinte modo:
 - Grã-Bretanha: 12,0,
 - resto da Comunidade: 7,0;
- b) Tendo em conta a aproximação prevista no nº 4 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, o coeficiente efectivamente aplicável é fixado do seguinte modo:
 - Grã-Bretanha: 11,0,
 - resto da Comunidade: 7,25;
- c) Os montantes semanais do « nível director » são fixados no anexo, em conformidade com o nº 2 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

ANEXO

Campanha de 1990

(Em ECU/100 kg — peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Nível director
1 de Janeiro 1990	1	337,20
8 de Janeiro	2	343,63
15 de Janeiro	3	349,03
22 de Janeiro	4	353,38
29 de Janeiro	5	359,81
5 de Fevereiro	6	364,84
12 de Fevereiro	7	367,66
19 de Fevereiro	8	369,69
26 de Fevereiro	9	371,89
5 de Março	10	373,74
12 de Março	11	374,88
19 de Março	12	374,88
26 de Março	13	374,18
2 de Abril	14	373,70
9 de Abril	15	373,31
16 de Abril	16	371,59
23 de Abril	17	369,02
30 de Abril	18	366,01
7 de Maio	19	362,96
14 de Maio	20	358,04
21 de Maio	21	353,12
28 de Maio	22	343,63
4 de Junho	23	334,83
11 de Junho	24	326,19
18 de Junho	25	317,47
25 de Junho	26	308,74
2 de Julho	27	301,34
9 de Julho	28	294,18
16 de Julho	29	291,24
23 de Julho	30	289,81
30 de Julho	31	289,27
6 de Agosto	32	289,27
13 de Agosto	33	289,27
20 de Agosto	34	289,27
27 de Agosto	35	289,27
3 de Setembro	36	289,27
10 de Setembro	37	289,27
17 de Setembro	38	289,27
24 de Setembro	39	289,66
1 de Outubro	40	289,67
8 de Outubro	41	289,90
15 de Outubro	42	290,27
22 de Outubro	43	291,16
29 de Outubro	44	293,41
5 de Novembro	45	295,69
12 de Novembro	46	299,96
19 de Novembro	47	304,23
26 de Novembro	48	308,50
3 de Dezembro	49	312,65
10 de Dezembro	50	318,34
17 de Dezembro	51	323,27
24 de Dezembro	52	328,96
31 de Dezembro	53	333,86